



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
250962069	06/10/2026 10:40	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção aos itens 3, 4 e 6 da decisão de Id. 249270438, informar e requerer o
que segue:

I – DA ESCOLHA DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AVALIAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS

1. Nas manifestações de Ids. 245624404 e 248519155, a Administração Judicial requereu
autorização para a contratação de profissional ou empresa especializada para proceder à
avaliação dos bens arrecadados, tendo em vista a especificidade técnica e a natureza dos ativos
que integram o parque industrial do Grupo Libra, compreendendo, entre outros, imóveis rurais,
equipamentos, estruturas permanentes e instalações relacionados à infraestrutura das
unidades industriais.



2. Na decisão de Id. 249270438, este d. Juízo deferiu o pedido e determinou à Administração Judicial que apresentasse *"ao menos 03 (três) propostas de profissionais ou empresas especializadas, acompanhadas da respectiva qualificação técnica, descrição do escopo e da metodologia dos trabalhos, prazo estimado para conclusão, valor dos honorários e forma de pagamento"*, manifestando-se fundamentadamente acerca da proposta mais adequada aos interesses da Massa Falida, consideradas a capacidade técnica, a experiência, o prazo de execução e a economicidade.

3. Para tanto, a Administração Judicial procurou empresas especializadas em avaliação de ativos industriais e rurais, tendo recebido propostas da Ayres Engenharia, da Valienge Brasil, da Axis Consultoria Projetos e Engenharia e da Arantes & Associados – Engenharia Legal e Meio Ambiente, que seguem anexas (docs. 1 a 4).

4. Os principais elementos de cada proposta, considerando os requisitos fixados no item 3 da decisão, encontram-se sintetizados no quadro a seguir:

Critério	Ayres Engenharia	Valienge Brasil	Axis Consultoria	Arantes & Associados
Qualificação técnica	Responsável técnica: Eng. Civil Arianne de Moraes Ayres (CREA-MT 46.299; IBAPE-MT 726). Equipe multidisciplinar: engenheiros civil, agrônomo, mecânico e eletricista e apoio técnico/administrativo	Cadastro no Portal de Auxiliares da Justiça do TJSP. Experiência em usinas e massas falidas. Equipe: Eng. Civil Dorival Rodrigues da Silva Junior, Arq. Fabiana Cerri Verzolla e Eng. Eletricista Marcello Sangiovanni	Registro CREA 23.433. Responsável técnico: Eng. Agrônomo Luiz Cesar Lino de Oliveira. Equipe com currículos: engenheiros agrônomo, civil e mecânico, e economista	Responsável: Eng. Agrônomo Carlos A. Arantes (CREA 2.601.985.186), doutor em avaliação, presidente do IBAPE/RS e integrante da comissão de revisão das normas de avaliação da ABNT.
Escopo	Totalidade dos bens dos Autos de Arrecadação: 5 matrículas das Fazenda Cachoeira de Pau e Fazenda Paraná II - Usinas Cana e Cereais, lavouras, edificações, parque industrial (até 179 registros), sistema elétrico, veículos, tratores e implementos (aprox. 115 bens)	Totalidade dos bens dos Autos de Arrecadação: imóveis rurais, benfeitorias, edificações, instalações industriais, máquinas, equipamentos, sistema elétrico, veículos, tratores e implementos	5 matrículas das Fazenda Cachoeira de Pau e Fazenda Paraná II - Usinas Cana e Cereais, complexos industriais das duas usinas, máquinas, veículos, tratores e implementos. Não contempla sistema elétrico e lavouras de forma específica	Imóveis, inclusive estruturas industriais permanentes, e bens móveis (veículos, tratores, implementos e equipamentos móveis). Indica apenas as matrículas da Fazenda Cachoeira de Pau. Não contempla sistema elétrico de forma específica



Critério	Ayres Engenharia	Valieng Brasil	Axis Consultoria	Arantes & Associados
Metodologia	ABNT NBR 14653-1, -3 e -5, com critério por classe de ativo (comparativo de mercado para imóveis; custo depreciado para edificações; reposição e depreciação física, funcional e econômica para máquinas; pesquisa de mercado para veículos). Vistoria in loco, eliminação de duplicidades e ART por disciplina	ABNT NBR 14653-1, -3 e -5, grau de precisão II. Vistoria fotográfica com drone, pesquisa de ofertas de imóveis rurais na região e avaliação de mercado dos bens móveis	ABNT NBR 14653-3 e -5. Vistoria para quantificação e qualificação das benfeitorias, identificação individual dos bens, custo de reprodução com depreciação conforme estado físico, capacidade produtiva e manutenção e ART	Avaliação a valor de mercado.
Entrega	Laudo multidisciplinar único, com registros de vistoria, pesquisas de mercado, memórias de cálculo, critérios de depreciação, avaliações individuais ou por conjuntos e quadro patrimonial consolidado. Entrega impressa e digital, com ART por disciplina	Laudos de avaliação com caracterização dos bens, registro por drone e anexos, acompanhados de ART/RRT. Entrega em vias assinadas e arquivo digital, com garantia de 1 ano para correções	Laudos de avaliação conforme as normas ABNT para todos os imóveis, com ART	Laudos de avaliação
Prazo	45 dias corridos contados após disponibilização integral da documentação e a da vistoria	30 dias úteis após a aprovação	Início em até 30 dias. Conclusão em 90 dias após o início	Até 90 dias úteis após a contratação e a disponibilização dos documentos
Honorários	R\$ 135.000,00	R\$ 80.000,00, incluídos despesas e impostos	R\$ 117.500,00	R\$ 95.000,00, não incluídas despesas de deslocamento e hospedagem, estimadas em R\$ 6.050,00
Forma de pagamento	30% na mobilização, 40% após a vistoria e 30% na entrega do laudo	R\$ 35.000,00 na aprovação e R\$ 45.000,00 na homologação dos laudos	50% na aprovação e 50% na entrega	50% na assinatura e 50% na entrega

5. Como se observa, as propostas da Valieng Brasil e da Ayres Engenharia abrangem a totalidade dos bens arrecadados. A proposta da Axis Consultoria não contempla de forma específica o sistema elétrico do parque industrial, e a da Arantes & Associados, além de não mencionar o sistema elétrico, indica apenas as matrículas da Fazenda Cachoeira de Pau. As propostas distinguem-se, assim, sobretudo pela experiência das proponentes, pelo prazo de execução e pelas condições comerciais.

6. Então, diante das informações prestadas, a Administração Judicial reputa mais adequada aos interesses da Massa Falida a proposta apresentada pela Valieng Brasil, a qual aduz atuar há mais de quinze anos em engenharia de avaliações, com mais de 800 avaliações de equipamentos industriais e agroindustriais. Destaca-se, sobretudo, que asseverou sua



experiência específica na avaliação de empreendimentos sucroenergéticos e de ativos de massas falidas, a exemplo das três usinas de cana-de-açúcar da Massa Falida da Laginha Agroindustrial, da Usina Decasa e das plantas industriais da Massa Falida do Frigorífico Margem. Sua proposta abrange a totalidade dos bens arrecadados e indica os profissionais responsáveis, com emissão de ART e RRT específicas.

7. Quanto ao prazo, a proposta da Valienge é a que prevê o menor prazo de conclusão (30 dias úteis contados da aprovação). No que se refere à economicidade, o valor de R\$ 80.000,00, que já inclui despesas e impostos, é inferior em R\$ 55.000,00 ao da Ayres Engenharia e em R\$ 37.500,00 ao da Axis Consultoria e em cerca de R\$ 21.000,00 ao da Arantes & Associados, cujos honorários de R\$ 95.000,00 não incluem as despesas de deslocamento e hospedagem, estimadas em R\$ 6.050,00. A forma de pagamento também favorece a Massa Falida, pois a maior parcela, de R\$ 45.000,00, somente será devida após a homologação dos laudos por este d. Juízo. A proposta assegura, ainda, garantia de um ano para correções e atualizações do trabalho.

II – DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

8. Após deferir a contratação de profissionais ou empresas especializadas para avaliação mediante obtenção de proposta mais adequada à Massa, a referida decisão, por conseguinte, determinou em seu item 4 que a Administração Judicial apresente *"adequação do Plano de Realização de Ativos de Id. 248519155, acompanhada de cronograma objetivo das providências necessárias à complementação da arrecadação, avaliação e preparação da realização dos ativos estruturais, sem prejuízo da continuidade imediata dos atos que independam da conclusão dessas etapas"*. Determinou, ainda, que, **concluída a avaliação**, a Administração Judicial se manifeste fundamentadamente acerca da modalidade de realização mais adequada às características do patrimônio arrecadado.



9. A própria decisão evidencia que a definição da estratégia de realização dos ativos estruturais, inclusive quanto à conveniência de alienação conjunta, por unidades produtivas, por blocos ou lotes, pressupõe a conclusão da avaliação. Com efeito, a análise acerca da conveniência de alienação conjunta, por unidades produtivas, blocos ou lotes depende do conhecimento do valor, das características e do estado de conservação dos bens, elementos que serão consolidados no respectivo laudo e que, por determinação deste d. Juízo, deverão subsidiar a posterior manifestação da Administração Judicial acerca da modalidade de realização mais adequada.

10. Assim, considerando que a decisão não estabeleceu expressamente o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias corridos para adequação do Plano de Realização de Ativos, a Administração Judicial entende, à luz da própria sequência das providências nela determinada, que o referido prazo, no que se refere à adequação do Plano quanto à complementação da arrecadação, avaliação e preparação da realização dos ativos estruturais, deverá ser contado da conclusão e apresentação do laudo de avaliação, quando estarão disponíveis os elementos técnicos necessários à definição da modalidade de realização mais adequada, tal como constou no item 4.1 da referida decisão. Até lá, a Administração Judicial dará continuidade aos atos que independem da conclusão dessas etapas, notadamente a alienação dos estoques de DDG e WDG, nos termos já autorizados por este d. Juízo.

11. Registra-se, ainda, que, em atenção à r. decisão, a Administração Judicial dará ampla publicidade, em seu site, às informações relevantes relativas à futura realização dos ativos, de modo a permitir a prospecção de potenciais interessados.

III – DA CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES

12. Na petição de Id. 244979971, os credores Terrano Participações S.A., Eco Distribuidora de Petróleo S.A., Mar Azul Distribuidora de Combustíveis Ltda., Idaza – Distribuidora De Petróleo Ltda. e Carlos Eduardo Vila de Arruda requereram, com fundamento nos arts. 26 e 45-



A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a constituição do Comitê de Credores independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, mediante subscrição direta da maioria dos créditos da Classe II, com a nomeação da Terrano Participações S.A. como representante da referida classe.

13. Requereram, ainda, a *"intimação de todos os credores sujeitos ao presente processo falimentar, para que, querendo, promovam sua participação no Comitê de Credores mediante requerimento subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos de sua respectiva classe"*.

14. No item 6 da decisão de ID 249270438, este d. Juízo deferiu o pedido, determinando, contudo, *"a convocação de Assembleia Geral de Credores, preferencialmente em formato virtual, com pauta específica destinada à constituição do Comitê e à escolha dos respectivos membros e suplentes"*. Na mesma oportunidade, determinou à Administração Judicial que verificasse se os credores requerentes representam ao menos 25% do valor total dos créditos da respectiva classe, bem como indicasse a estimativa do custo da AGC e a forma de custeio compatível com a disponibilidade financeira da Massa.

15. Nos termos do art. 36, §2º, da Lei nº 11.101/2005, *"credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral"*. Da análise do Quadro Geral de Credores atualizado, a Administração Judicial constatou que os credores requerentes representam 61,34% e 24,51% dos créditos atualmente habilitados nas Classes II e III, respectivamente. O requisito legal encontra-se, portanto, atendido em relação à Classe II.

16. Na mesma decisão, este d. Juízo determinou à Administração Judicial que informasse *"se existe ou pode ser apresentado documento apto a demonstrar adesão suficiente para eventual incidência do art. 45-A da Lei nº 11.101/2005"*. A esse respeito, os credores requerentes alegam que *"a Terrano Participações S.A. representa, por si só, a maioria dos"*



créditos da Classe II" e que "a interpretação conjunta dos arts. 26 e 45-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 evidencia que a constituição do Comitê de Credores pode ser requerida por apenas uma das classes previstas no art. 26, desde que demonstrada a adesão de credores que representem a maioria dos créditos daquela classe".

17. A Administração Judicial entende que a pretensão formulada pelos credores requerentes encontra amparo na Lei nº 11.101/2005. Com efeito, o caput do art. 26 prevê que o Comitê de Credores poderá ser constituído por deliberação de qualquer das classes de credores em Assembleia Geral, ao passo que seu §1º estabelece que a ausência de indicação de representante por uma ou mais classes não impede sua constituição e funcionamento com número inferior ao previsto. A deliberação assemblear, por sua vez, pode ser substituída, nos termos do art. 45-A, §2º, por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos do conjunto de credores correspondente. Assim, se o Comitê pode ser constituído por apenas uma das classes e funcionar sem a representação das demais, e se a manifestação assemblear pode ser substituída pela adesão documental da maioria dos créditos, a conjugação dessas regras permite a constituição do Comitê sem a realização de AGC, mediante a adesão da maioria dos créditos de uma única classe.

18. Essa conclusão é corroborada pelo §2º do art. 26, que disciplina justamente a complementação da composição do Comitê, permitindo que os representantes das classes que inicialmente não o integrem sejam posteriormente nomeados pelo Juízo, independentemente da realização de assembleia, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos da respectiva classe. O sistema legal, portanto, admite tanto a constituição do Comitê com representação de apenas uma classe, sem AGC, desde que comprovada a adesão da maioria de seus créditos, quanto a posterior integração das demais classes pelo mesmo mecanismo de manifestação direta ao Juízo.

19. No caso, o crédito detido pela Terrano Participações S.A. corresponde a 61,34% da classe II, superando isoladamente a maioria exigida pelo art. 45-A, §2º. A comprovação da



adesão encontra-se na própria petição de Id. 244979971, que declara, ainda, a inexistência dos impedimentos previstos no art. 30 da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial entende estar comprovada a adesão da maioria dos créditos da Classe II necessária à constituição do Comitê de Credores e a nomeação da Terrano Participações S.A. como representante dessa classe, independentemente de assembleia.

20. A Administração Judicial manifesta-se, ainda, favoravelmente à intimação das demais classes de credores, para que, querendo, indiquem seus respectivos representantes mediante requerimento subscrito pela maioria dos créditos da classe, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, **sem que a ausência de indicação impeça a imediata constituição e o funcionamento do Comitê**, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo. Para assegurar a ampla ciência, a Administração Judicial sugere que a intimação seja realizada por edital, com divulgação também em seu sítio eletrônico.

21. Cumpre ressaltar, por fim, que a petição de Id. 244979971 não indica os suplentes da Classe II, cuja indicação pode ser oportunizada à Terrano Participações S.A. no mesmo ato em que for intimada para assinar o termo de compromisso previsto no art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

22. Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda necessária a realização de Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial, em cumprimento à decisão de ID 249270438, diligenciou junto a empresas especializadas na realização de assembleias de credores em formato virtual, tendo recebido propostas da Brasil Expert, Valora e Assembledx Ltda. A proposta da Assembledx, que reúne maior experiência na condução de assembleias do porte da presente falência, apresentou o menor preço, de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), abrangendo as ferramentas de transmissão e mediação, a configuração do sistema de votação online, o envio de login e senha aos participantes e o suporte remoto (doc. 5).



23. Quanto à forma de custeio, o art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *"as despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo"*. Como demonstrado acima, a assembleia foi requerida por credores que representam 61,34% dos créditos da Classe II, enquadrando-se precisamente na hipótese do §2º. Assim, as despesas decorrentes da convocação não devem ser suportadas pela Massa Falida, cabendo aos credores requerentes seu custeio.

24. Nessa hipótese, a Administração Judicial sugere a realização da Assembleia Geral de Credores virtual nos dias 18 e 25 de novembro, em primeira e segunda convocação, respectivamente. Para tanto, apresenta a minuta do Edital de Convocação de Credores, para a aprovação e publicação, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005 (doc. 6).

25. Esclarece, ainda, que apesar de notificadas em 31.07.2026 pela Administração Judicial, as Falidas não apresentaram a relação de credores. Assim, o Quadro Geral de Credores mais atualizado até a decretação da quebra é aquele apresentado na manifestação de Id. 245624404, que a Administração Judicial ratifica e reapresenta nesta oportunidade, a fim de evitar dúvidas (doc. 7).

IV – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

- a) a juntada de 04 (quatro) propostas de empresas especializadas em avaliação de ativos industriais e rurais, indicando que, diante das informações prestadas, a proposta apresentada pela empresa Valienge Brasil é a mais adequada aos interesses da Massa Falida, de modo que, em sendo este o entendimento deste juízo, pugna pela sua contratação nos termos da proposta anexa, com autorização para o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídos despesas



e impostos, com os recursos disponíveis em caixa da Massa Falida, sendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na aprovação e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após a homologação dos laudos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da aprovação, para a apresentação do laudo de avaliação;

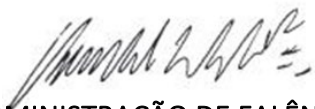
- b) seja esclarecido que **o prazo de 15 (quinze) dias corridos fixado no item 4 da decisão de Id. 249270438, para adequação do Plano de Realização de Ativos, terá como termo inicial a conclusão e apresentação do laudo de avaliação**, na forma do item 4.1 da mesma decisão, diante da necessidade de que a definição da estratégia de realização dos ativos estruturais esteja amparada nos elementos técnicos resultantes da avaliação;
- c) seja reconhecido o atendimento ao quórum legal para substituição da deliberação em Assembleia Geral de Credores pela adesão documentalmente comprovada, nos termos dos arts. 26 e 45-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, **dispensando-se, por conseguinte, a realização da AGC para essa finalidade e declarando-se constituído o Comitê de Credores**, com a nomeação da **Terrano Participações S.A. como representante da Classe II** e sua intimação para assinatura do termo de compromisso previsto no art. 33, sem prejuízo da posterior integração dos representantes das demais classes, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos da respectiva classe, na forma do art. 26, §2º, da Lei nº 11.101/2005;
- d) a intimação dos demais credores, por edital e com divulgação no site da Administração Judicial, para que, querendo, indiquem os representantes e suplentes de suas respectivas classes mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos da classe, nos termos do art. 26, §2º, da Lei nº 11.101/2005; e



e) subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda necessária a realização de Assembleia Geral de Credores: (i) a homologação da contratação da Assembledx Ltda. para a realização do conclave em formato virtual, nos termos da proposta anexa; (ii) a intimação dos credores requerentes para que promovam o pagamento do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) diretamente à empresa contratada ou mediante depósito nos autos, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) a aprovação da minuta do Edital de Convocação, com a realização da assembleia em 18 de novembro de 2026, em primeira convocação, e em 25 de novembro de 2026, em segunda convocação, determinando-se sua publicação na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, 6 de outubro de 2026.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

